



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



SEGUNDO TERMO ADITIVO

**AO CONTRATO nº 001/2023, QUE
ENTRE SI FAZEM A CÂMARA MUNICIPAL
DE GUAÇUÍ-ES E A EMPRESA WILLIAN
MENDONÇA DA SILVA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça João Acacinho, nº 01, Guaçuí, ES, inscrita no sob o nº CNPJ 31.726.375/0001-67, neste ato representado por seu Presidente, o **Sr. Carlos Lomeu de Oliveira**, brasileiro, casado, portador do CPF nº 830.033.637-00, residente e domiciliado na Rua Lino Guimarães, nº 67, Bairro Vale do Sol, CEP 29.560-000, neste Município de Guaçuí, Estado Santo, doravante denominado CONTRATANTE, e de outro lado, a empresa Empresa **WILLIAN MENDONÇA DA SILVA**, inscrita no CNPJ sob nº 19.753.863/0001-68, com sede na Rua Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, nº 27, Bairro São Miguel, nesta cidade de Guaçuí-ES, doravante denominada CONTRATADA, e observados os preceitos da Lei Federal, firmam o presente **aditivo de prorrogação de contrato**, pelas cláusulas e condições adiante vistas e acordadas.

CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E ALTERAÇÕES

1.1 – O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do Contrato nº 001/2023 decorrente do Processo Administrativo nº 002/2023 da Câmara Municipal de Guaçuí, por la caracterizada, pelo prazo de 12 (doze) meses, ficando sua vigência prorrogada até o dia 31/01/2026, podendo ocorrer a extinção do ajuste antes do decurso desse prazo, caso a administração efetue contratação resultante de novo procedimento licitatório.

CLAUSULA SEGUNDA - JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTO LEGAL

2.1 – A Administração se sentiu na obrigação de promover a renovação do Contrato em epígrafe, por razões econômicas e financeiras, bem sob fundamenta de que o preço do serviço será mantido e não haverá expansão do objeto contratação, visto que com o advento da prorrogação do contrato a vantagem será da Administração Pública, uma vez que os serviços prestados pela CONTRATADA são de qualidade e têm atendido a contento as necessidades da CONTRATANTE, onde durante a vigência do contrato os serviços foram prestados satisfatoriamente, sem contar que os preços não sofrerão reajuste e justifica-se ainda que os serviços são de natureza continuada não podem sofrer interrupção, pois são essenciais para as atividades da Câmara Municipal, pois, como se sabe o bom andamento no setor da informática é de suma importância.

2.1 – Para a referida prorrogação há previsão legal.

2.2 – O presente aditivo encontra embasamento legal.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS VALORES

Impresso em papel reciclado.

**Praça João Acacinho, 02, 1º andar - Guaçuí-ES
CEP 29560-000 - Telefax (28) 3553-1540.**



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



3.1 – Fica mantido o valor constante na Cláusula Quinta, conforme contrato, conforme as condições da prestação de serviço aqui ampliadas.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

4.1 - As despesas decorrentes do presente aditivo contratual serão empenhadas da seguinte forma, por força da Lei Complementar nº 101/2000, Contabilidade - Ficha 008, Outros Serviços de terceiros - Pessoa Jurídica – Arcar com Despesas de manutenção, coordenação e fiscalização das atividades legislativas. 01000101.013100012.001.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1 - As demais cláusulas e condições ajustadas no contrato nº 001/2023 oriundo da dispensa, desde que compatíveis, permanecem inalteradas, sendo ratificadas neste ato pelas partes contratantes.

5.2 – Fica eleito o Foro da Comarca de Guaçuí-ES, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir as questões oriundas do presente contrato.

Por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento de aditivo contratual em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, obrigando-se ao seu fiel cumprimento.

Guaçuí-ES, 10 de janeiro de 2025.

Câmara Municipal de Guaçuí

Willian Mendonça da Silva

Testemunhas:

Marcelo Costa Bonfina
CPF nº 134.264.252-00

[Assinatura]
CPF nº 223.319.777-04



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



JUSTIFICATIVA

Ref: Prorrogação do Contrato nº 001/2023 oriundo da contratação direta do Processo Administrativo nº 002/2023 da Câmara Municipal de Guaçuí.

Empresa: WILLIAN MENDONÇA DA SILVA

Objeto: A contratação da empresa especializada em prestação de serviço de assistência de microinformática no Legislativo Municipal, sendo serviço de limpeza física, formatação física e lógica, atualização de softwares, proteção de internet/antivírus/antispay/invasões, cópias de segurança e configuração e manutenção em rede, conforme termo de referencia anexo ao processo acima.

Fato incontroverso que na Câmara Municipal de Guaçuí/ES existe necessidade do serviço acima mencionado.

Por esta razão, tornou-se necessário a contratação permanente dos serviços acima especificados.

Conforme decisão nº 451/2000 (Plenário do Tribunal de Contas da União), serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração, no desempenho de suas atribuições que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

No que diz respeito ao contrato em comento, por tratar-se de serviço de **prestação de serviço de assistência de microinformática no Legislativo Municipal**, temos o entendimento de que o mesmo possui caráter continuado, até porque é notório que em Câmaras Municipais a demanda desse serviço público é bastante significativa, o que acarreta a necessidade permanente e contínua da Administração ter o serviço prestado.

Consubstanciando o alegado, trazemos abaixo o entendimento do Professor Marçal Justen Filho:

"(...) A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço." (Grifei e negritei)

O prazo de contrato para prestação de serviços contínuos pode ser

Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º andar - Guaçuí-ES
CEP 29560-000 - Telefax (28) 3553-1540.



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo



estabelecido para um determinado período e prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, a fim de obter preços e condições mais vantajosos para a Administração, até o limite de sessenta meses, desde que:

- o edital e o contrato estabeleçam expressamente a condição de prorrogação;
- a prorrogação não altere o objeto e o escopo do contrato;
- o preço contratado esteja em conformidade com o de mercado e, portanto, vantajoso para o contratante;
- a vantajosidade da prorrogação esteja devidamente justificada nos autos do processo administrativo.

A vigência dos contratos de natureza contínua não coincide com o ano civil. A duração desses contratos pode ultrapassar o exercício financeiro em que foi firmado. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior da Administração, o prazo de sessenta meses pode ser estendido por mais doze meses.

Ao analisar o contrato acima mencionado, verificou-se a total necessidade de se prorrogar, pois a empresa irá manter o preço e o objeto do contrato para o ano de 2025, mesmo com os aumentos constantes na economia brasileira, os preços praticados no mercado estão bem acima do contratado.

Deste modo, os serviços de assistência técnica de informática, tem o condão de serem continuados para este ano, pois tem por objetivo levar os trabalhos do Legislativo a todos os munícipes e integrantes dos órgãos de controle, possibilitando uma maior fiscalização dos serviços prestados, além da transparência dos serviços fornecidos.

No mais, o TCU entende que a **Administração é que deve definir, em processo próprio, quais são os seus serviços contínuos**, uma vez que aquele serviço que é contínuo para determinado órgão pode não ser para outro. Deste modo, serviço contínuo deve ser analisado caso a caso.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU já esclareceu que os órgãos, com base no art. 115 da Lei nº 8.666/93, poderão editar norma própria definindo o que consideram serviços contínuos, pois o que é contínuo para um órgão pode não ser para outro.

Nas palavras do doutrinador Marçal Justen Filho,

“serviços de natureza continuada se caracterizam por contratos que impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo.” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Ed, pág. 666.

No mesmo sentido, a Instrução Normativa 18/97/Mare define serviços continuados **“como sendo aqueles serviços auxiliares, necessários à**

Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º andar - Guaçuí-ES
CEP 29560-000 - Telefax (28) 3553-1540.



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo



Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro."

Vejamos abaixo orientações do TCU -- Tribunal de Contas da União:

"... O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. (...) Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares". (Orientações do TCU quanto a Serviços de Natureza Continuada)

"... Instrua, no caso de prorrogação de serviços de execução continuada, os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993". (TCU. Orientações e Jurisprudências do TCU. 4ª edição. 2006, p. 772.)

"... Deve ser observado atentamente o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, ao firmar e prorrogar contratos, de forma a somente enquadrar como serviços contínuos contratos cujos objetos correspondam a obrigações de fazer e a necessidades permanentes". (Acórdão 740/2004 Plenário)

"... Não existe a necessidade de fixar a vigência coincidindo com o ano civil, nos contratos de serviços continuados cuja duração ultrapasse o exercício financeiro em curso, uma vez que não pode ser confundido o conceito de duração dos contratos administrativos, de que trata o art. 57 da Lei nº 8.666/1993, com a condição de comprovação de existência de recursos orçamentários para o pagamento das obrigações executadas no exercício financeiro em curso, prevista no art. 7º, § 2º, III, da lei referida, pois nada impede que contratos dessa natureza tenham a vigência fixada para 12 meses, ultrapassando o exercício financeiro inicial, e os créditos orçamentários quem adstrios ao exercício financeiro em que o termo contratual é pactuado, conforme dispõe o art. 30 e §§, do Decreto nº 93.872/1986". (Decisão 586/2002 Segunda Câmara)

Ainda, para os contratos de serviços continuados, não há a necessidade de fixar a vigência coincidindo com o término do ano civil. Basta a comprovação da existência de recursos orçamentários para exercício ulterior, a fim de pagamento das obrigações.

Assim, como o contrato em tela, manutenção de serviços de assistência técnica de informática, servem de alça fiscalizadora e vetor de transparência para os sriços prestados, dando- lhes segurança e dinamismo público do Legislativo da forma mais eficiente, entendemos que esse tipo de prestação de serviços acaba se tornando indispensável para o bom andamento dos trabalhos e atendimento da Camara.

Desta feita, considerando que as atividades prestadas pelo serviço exigem **Know How**, podendo causar sérios prejuízos ao erário e aos cidadãos, caso sejam feitas sem a estrita observância de regras e cuidados administrativos, temos que resta comprovado a essencialidade do serviço para o desenvolvimento das atividades da Câmara.

Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º andar - Guaçuí-ES
CEP 29560-000 - Telefax (28) 3553-1540.



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Essa é a nossa justificativa.

Guaçuí/ES, 10 de janeiro de 2025.


Carlos Lomeu de Oliveira
Presidente da CMG



Impresso em papel reciclado.

Praça João Acacinho, 02, 1º andar - Guaçuí-ES
CEP 29560-000 - Telefax (28) 3553-1540.